TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008267-19.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2108/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 178/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 244/2017 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 31 de outubro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus CARLOS RIBEIRO DA SILVA e DENILSON CARLOS PAVANI, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridos o representante da vítima César Machado Maia, as testemunhas de acusação Leandro Aparecido Gomes e Michel Cleverson Pires, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que tentaram subtrair para eles fios elétricos pertencentes ao município. A ação penal é procedente. Os policiais disseram que os réus foram surpreendidos no local, sendo que a caixa existente na via pública estava aberta e fios tinham sido cortados, bem como que na ocasião os réus admitiram a prática de tentativa de furto. O policial Michel inclusive disse que quando se aproximou viu os réus mexendo no fios. Sendo interrogados confessaram a prática do crime. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em face das condenações anteriores são considerados reincidentes específicos, de modo que é vedado a eles a substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Do mesmo modo não é possível fixar o regime aberto em face da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão dos acusados em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena, ambos os acusados são confessos, devendo incidir a atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria, requer-se que a diminuição em razão da tentativa se dê em seu grau máximo, tendo em vista que o "iter criminis" percorrido foi mínimo. Com efeito, o policial Michel narrou em seu depoimento em juízo que avistou os acusados ainda mexendo na caixa onde se encontravam os fios, de forma que a ação apenas havia começado. Requer-se a imposição de regime diverso do fechado, observando=se a sumula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS RIBEIRO DA SILVA, RG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

51.650.353 e DENILSON CARLOS PAVANI, RG 18.489.127, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 09h46min, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, próxima à rotatória de acesso ao Shopping Iguatemi, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tentaram subtrair, para eles, fios de cobre, em detrimento da Prefeitura Municipal, representada por César Machado Maia, apenas não logrando sucesso por circunstâncias alheias à vontade deles. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de um alicate e de uma barra de ferro, eles rumaram para o local dos fatos, a fim de subtraírem fios de cobre. Uma vez na reportada avenida, os indiciados, fazendo uso da barra de ferro que traziam com eles, retiraram a tampa que protegia uma caixa de instalação elétrica de propriedade da municipalidade, de molde a acessarem o seu interior. A seguir, fazendo uso de um alicate, Carlos e Denilson cortaram alguns fios de cobre com intuito de se apoderarem deles. Contudo, antes que pudessem retirar do interior da caixa de energia os bens visados, os denunciados foram supreendidos por policiais militares. Instados informalmente, os indiciados confirmaram o intento de subtraírem os fios de cobre ali instalados, postura esta que se repetiu em solo policial. No mais, o crime apenas não se consumou em razão da ação da polícia militar, que impediu os denunciados de se evadirem na posse dos bens da prefeitura municipal. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag.115/116). Recebida a denúncia (pag.152), os réus foram citados (pag.194 e 196) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pag.202/204). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidos o representante da vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e restou suficientemente demonstrada na prova, que foi produzida através dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Por outro lado os réus confessaram a prática delituosa que estavam cometendo. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou nega-la. Presente a qualificadora do concurso de agentes, já que os réus agiram em conjunto e com o mesmo propósito. O crime é tentado porque a ação dos réus foi interrompida logo no início. Impõe-se, portanto, a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que os réus têm conduta social comprometida porque não vinham exercendo ocupação lícita e ainda fazendo uso de droga; os maus antecedentes documentados na vasta folha de antecedentes e certidões que estão nos autos, que evidenciam também má personalidade, voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais, delibero estabelecer a pena-base em 1/3 acima do mínimo, ou seja, em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, existindo a agravante da reincidência (fls. 159 - Carlos e fls. 156 - Denilson), bem como a atenuante da confissão espontânea, sendo aquela predominante em relação à esta, para a primeira imponho o acréscimo de quatro meses e para a segunda aplico a redução de três meses, resultando a pena de dois anos e nove meses de reclusão, sem alteração na multa. Por último, tratando-se de tentativa e observado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando a pena definitiva em onze meses de reclusão e quatro dias-multa, no valor mínimo. Sendo os réus reincidentes específicos e ainda ausentes os requisitos subjetivos, não é possível a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, CARLOS RIBEIRO DA SILVA e DENILSON CARLOS PAVANI à pena de onze (11) meses de reclusão e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por serem reincidentes iniciarão o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para a situação dos autos. Mantenho a

prisão preventiva por entender que continuam presentes os motivos da sua decretação e ainda, se aguardaram presos o julgamento, assim devem permanecer agora que estão condenados,
inclusive para que possam refletir e mudarem de comportamento, porquanto as condenações
anteriores não lhes serviram de norteamento de conduta. Recomendem-se os réus na prisão em
que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem
beneficiários da justiça gratuita. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada
na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS.
Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

Réus: